



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.005796/2004-51
Recurso n° 867.080 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.620 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente V2 CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DIPJ. EFEITOS.

A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Daniel Salgueiro da Silva.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, e Eduardo de Andrade.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 3ª Turma da DRJ/REC, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, considerar procedente em parte o lançamento, declarando devidos os seguintes valores:

Fato Gerador	IRPJ (em Reais)
31/12/2002	2.712,48
30/06/2003	115,86
30/09/2003	1.498,91
30/03/2004	3.456,39
30/06/2004	3.364,03
30/09/2004	12.820,80
Fato Gerador	CSLL(em Reais)
31/12/2002	1.127,46
30/06/2003	62,53
30/09/2003	138,19
30/03/2004	8.052,54
30/06/2004	641,52
30/09/2004	7.034,09

O julgamento foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DIFERENÇA APURADA ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO:

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores de receita declarados e os valores escriturados, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pela contribuinte não forem suficientes para infirmar integralmente os valores lançados pela Fiscalização.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DIFERENÇA APURADA ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO:

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores de receita declarados e os valores escriturados, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pela contribuinte não forem suficientes para infirmar integralmente os valores lançados pela Fiscalização.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 07/13 e 153/157 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos anos-calendário de 2002,2003 e 2004 adiante especificado, expresso em Reais:

Descrição	Fls.	Imposto/Contribuição	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
IRPJ	07/13	24.192,89	1.828,89	18.144,65	44.166,43
CSLL	153/157	17.177,53	1.250,82	12.883,12	31.311,47
VALOR TOTAL					75.477,90

Os Autos relativos ao IRPJ e à CSLL são decorrentes de constatação de diferença entre os valores escriturados pela pessoa jurídica e aqueles declarados ou pagos.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 292/293 e 345/346, de idêntico teor, alegando contabilizar e tributar no mês as receitas efetivamente recebidas no período e que não havia localizado as diferenças apuradas pela fiscalização, juntando cópia do livro caixa e das DIPJ e DCTF respectivas.

Tendo em vista descrição deficiente dos fatos bem como divergência verificada entre os valores tributáveis apurados pela autoridade fiscal constantes dos demonstrativos de apuração de fls. 08/10 e 14/19, bem como da não indicação da fonte dos valores de receita apurados pela fiscalização, foi determinada a realização de diligência(fl.586) a fim de que a autoridade fiscal informasse a origem dos valores de receita considerados, bem como se pronunciasse acerca da alegação da contribuinte no sentido de que apropriava as receitas segundo o seu recebimento, visto ser tributada pelo regime de lucro presumido.

Realizada a diligência, a autoridade fiscal através do Termo de Encerramento de Diligência de fls. 682/683, informa que após análise de toda documentação, elaborou planilha denominada "Movimentação Financeira", para informar os valores constantes dos extratos bancários apresentados e as planilhas denominadas "Receitas conforme Livro Caixa" elaboradas com base nos valores escriturados a débito de caixa, excluindo-se os valores dos cheques acima referidos. Com base nesta planilha e receitas constantes do Balancete de Verificação, foram elaboradas as planilhas "Novos Valores do IRPJ e Novos Valores da CSLL", demonstrando as bases de cálculo.

Cientificada, a contribuinte apresentou contestação às fls. 687/692, apresentando os seguintes questionamentos:

Argúi inicialmente que não caberia em procedimento de diligência, efetuar lançamento com base em fatos novos não detectados quando da lavratura do Auto de Infração, não cabendo a majoração do IRPJ e da CSLL como pretendido pela fiscalização.

Requer, assim, o cancelamento do lançamento dos valores de IRPJ e CSLL majorados através da planilha denominada “Movimentação financeira” por não possuir amparo no RIR nem na jurisprudência administrativa sobre o assunto.

Como segunda preliminar de nulidade argúi a decadência em relação à pretensa majoração acima referida.

Quanto ao mérito, alega que os valores constantes das planilhas denominadas “movimentação financeira” deveriam ser desprezados porque os valores nelas contidos estariam colocados em duplicidade, portanto, em desacordo com as normas que norteiam a escrituração do livro caixa e do livro diário.

Alega que para cumprir determinação legal no sentido de escriturar toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, havia escriturado, em primeiro lugar, nos livros caixa e diário, os recebimentos de receitas e, em segundo lugar, os recebimentos de cheques (saques) que haviam servido para que o caixa efetuasse os pagamentos do período. Em seguida, escriturava os valores depositados em bancos (pagamentos de depósitos) e, por último, escriturava os pagamentos efetuados com esses cheques a fornecedores de materiais, de serviços e despesas outras efetuadas com esses mesmos cheques.

Afirma que a autoridade fiscal teria somado os valores dos depósitos bancários e dos saques (recebimentos de cheques) dos bancos para o livro caixa, como receitas, aduzindo ter juntado cópias dos livros caixa referentes aos anos 2002 e 2003 e do livro Diário de 2004, onde constariam todos os lançamentos de receita efetivamente recebidas de clientes e oferecidas à tributação, bem como dos depósitos e cheques bancários escriturados mas que não poderiam ser consideradas novas receitas como havia entendido a fiscalização ao elaborar a planilha durante a diligência.

Finaliza requerendo a nulidade das planilhas que haviam majorado os valores das suas receitas, porque não caberia majorar o valor de tributos em sede de diligência, e declarar nulas as planilhas que pretenderiam cobrar tributo majorado, posto que atingido pelo instituto da decadência. Quanto ao mérito, requer seja declarada a improcedência do lançamento em vista de que os valores levantados em diligência na planilha denominada “movimentação financeira” havia criado receita em duplicidade, devido ao fato de terem sido considerados os valores relativos a depósitos bancários e recebimentos de cheques os quais haveriam composto as entradas do livro caixa e diário.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

(a) Está comprovado (DIPJ apresentadas) que as RECEITAS DECLARADAS nos meses fiscalizados totalizam R\$ 3.806.934,27. Entretanto, no

levantamento da fiscalização inicial, quando da autuação, as RECEITAS LEVANTADAS pela fiscalização autuante somaram R\$ 3.785.871,96, portanto, em montante inferior às RECEITAS DECLARADAS. Daí, conclui-se que não há diferença a tributar, como insiste a Fiscalização e a DRJ. Tudo foi devidamente demonstrado e explicado nas peças de fls. 292/294 e 345/347 de Impugnação, especialmente no documento de fls.294, onde algumas pequenas diferenças que foram detectadas pela Recorrente foram juntamente recolhidos nos DARFs pagos e anexados, Conforme documentos às fls. 265 e 295;

(b) a fiscalização, ao contrário do que atesta a ementa do julgado na DRJ, não confrontou os valores escriturados com os declarados em DIPJ, nem mesmo na diligência;

(c) a DRJ não mencionou as provas juntadas pela recorrente de fls. 699 a 734 (memórias de cálculo), conforme fls. 694 a 698.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Inicialmente, cabe asseverar que na instrução do julgamento feito na DRJ/REC foi determinada realização de diligências para elucidação de questões levantadas pela então impugnante, do que resultou alteração dos lançamentos, os quais não foram, todavia, constituídos em auto de infração ou notificação de lançamento.

Por esta razão, ainda que levantada a matéria, foi a mesma rechaçada já no órgão decisor *a quo* pela impossibilidade de se majorar o crédito no âmbito do contencioso administrativo se não formalizado na forma do §3º do art. 18 do Decreto nº 70.235.

Art. 18. ...

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexactidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)(grifo meu)

Transcrevo a seguir, para melhor elucidação, os valores originalmente lançados, bem como aqueles apurados quando da diligência procedida.

Períodos	Lucro Trimestral apurado no AI (fls.17/19) - (A)	Lucro Trimestral apurado em Diligência (fls.680) - (B)	Diferença - (B-A)
dez/02	116.272,00	148.793,47	32.521,47
mar/03	118.467,43	116.358,63	(2.108,80)
jun/03	131.631,79	136.594,48	4.962,69
set/03	134.384,56	133.486,84	(897,72)
dez/03	90.826,03	94.084,12	3.258,09
mar/04	124.836,24	128.185,86	3.349,62
jun/04	131.586,05	132.066,50	480,45
set/04	171.748,68	186.643,62	14.894,94
dez/04	-	-	-
Total	1.019.752,78	1.076.213,52	56.460,74

Fica, assim, demonstrado, conforme alegado pela recorrente ao se manifestar sobre o resultado da diligência, que o resultado ulteriormente apurado agravaria a exação, havendo uma diferença para mais de R\$56.460,74 a lançar. Todavia, tendo em vista que os fatos geradores sob análise estão no período de 10/2002 a 12/2004, e que decaiu o direito da Fazenda de os constituir por lançamento, a análise aqui efetuada se limitará a considerar os valores efetivamente lançados.

Passo, então, à análise dos pontos argüidos:

(a e b) As receitas declaradas em DIPJ são superiores àquelas escrituradas. A autoridade fiscal não confrontou as receitas declaradas em DIPJ com os valores escriturados

O recorrente afirma que as RECEITAS DECLARADAS nos meses fiscalizados totalizam R\$ 3.806.934,27. Entretanto, no levantamento da fiscalização inicial, quando da autuação, as RECEITAS LEVANTADAS pela fiscalização autuante somaram R\$ 3.785.871,96, portanto, em montante inferior às RECEITAS DECLARADAS. Daí, conclui que não há diferença a tributar, como insiste a Fiscalização e a DRJ. No seu entender, tudo foi devidamente demonstrado e explicado nas peças de fls. 292/294 e 345/347 de Impugnação, especialmente no documento de fls.294, onde algumas pequenas diferenças que foram detectadas pela Recorrente foram recolhidas por DARF pagos e anexados (doc. fls. 265 e 295).

Ao aludir aos valores levantados pela fiscalização, incorre em erro a afirmação. Consoante fls.14/16, somente os valores totais anuais de receitas de vendas apurados são da ordem de R\$3.555.321,99 (2002), R\$5.481.233,49 (2003) e de R\$4.690.646,70 (2004), sendo desnecessário somá-los para verificar que o total deles dista de forma abissal do valor que entende ter sido apurado pela fiscalização (R\$3.785.871,96).

Tal alegação repete o erro anteriormente cometido – e aqui reiterado – de somente observar as receitas relativas aos meses que encerram os períodos de apuração,

deixando de observar aquelas relativas aos demais meses que o compõem. Veja-se, abaixo, sua tabela apresentada às fls. 296 na qual a recorrente declina a composição dos valores acima apresentados.

DATA	VALOR ESCRITURADO	VALOR DECLARADO	DIFERENÇA	P/FISCAL
31.12.2002	R\$ 429.049,97	R\$ 425.030,39	R\$ (4.019,58)	R\$ 226.040,00
30.06.2003	R\$ 894.352,59	R\$ 894.242,34	RS (110,25)	R\$ 9.655,83
30.09.2003	R\$ 742.400,25	R\$ 743.932,84	RS 1.532,59	R\$ 143.611,67
31.03.2004	R\$ 637.675,65	R\$ 637.673,77	R\$ (1,88)	R\$ 288.033,33
30.06.2004	R\$ 587.885,59	R\$ 589.271,08	RS 1.385,49	R\$ 280.336,67
30.09.2004	R\$514.152,37	R\$ 516.783,85	RS 2.631,48	R\$ 941.040,83
			R\$ -	
TOTAIS	R\$ 3.805.516,42	R\$ 3.806.934,27	R\$ 1.417,85	R\$ 1.888.718,33

Não obstante o erro quanto aos meses-calendário que devam ingressar no cômputo, há equívoco também na argumentação que questiona suposta omissão de comparar a escrita com as DIPJ.

O erro do argumento está em crer que os valores declarados em DIPJ possam ser hábeis para abatimento do crédito tributário devido, tal como se dá com relação à DCTF.

No caso vertente, as tabelas produzidas pela fiscalização (fls.17/22 e 161/166) demonstram que os valores da escrita foram comparados com aqueles declarados em DCTF e os recolhidos (embora não conste o comprovante do recolhimento, nem o demonstrativo do Sistema Informativo da Receita Federal do Brasil).

O procedimento está conforme as normas que regem a apuração dos tributos fiscalizados. Com efeito, a DIPJ, instituída pela IN SRF nº 128/98, tem caráter meramente informativo, matéria já pacificada neste Conselho, nos termos abaixo:

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

Recurso nº: 149.339

Acórdão nº: 103-22.990

DIPJ. EFEITOS. A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício.

Assim, entendo acertado o lançamento produzido pela fiscalização.

Na mesma linha, não procede a alegação de que embora a autoridade fiscal não tenha efetuado os confrontos entre as DIPJ e a escrituração, a ementa do julgamento feito na DRJ assim conclui.

Eis a ementa do julgado, que novamente reproduzo, no trecho pertinente:

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores de receita declarados e os valores escriturados, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pela contribuinte não forem suficientes para infirmar integralmente os valores lançados pela Fiscalização.

Não há, como se pode notar, qualquer alusão à DIPJ na ementa citada. Se porventura a expressão *os valores de receita declarados* levou o recorrente à conclusão de que estaria a DRJ referindo-se à DIPJ equivocou-se, porquanto é certo que o faz com relação à DCTF.

(c) a DRJ não mencionou as provas juntadas pela recorrente de fls. 699 a 734 (memórias de cálculo), conforme fls. 694 a 698

As fls.699 a 734 trazem a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004. Assim, embora não mencionadas, tais folhas não têm relevância para o deslinde do caso.

De fato, o julgador não é obrigado a responder questionário elaborado pelo recorrente, caso possa decidir o caso e resolver a questão com base nas conclusões que formou da análise das alegações e provas contidas nos autos.

As fls. 694/698 trazem memória de cálculo do IRPJ e da CSLL de 03/2004 a 09/2004. Tais documentos também não têm utilidade no presente caso, pois representam tão somente um cálculo dos tributos com base na base de cálculo ali descrita. Não comprovam pagamentos, nem exoneram receitas da base de cálculo.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os lançamentos efetuados.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator